



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.916131/2010-64
ACÓRDÃO	3202-003.968 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPELUL-CIA PETROQUIMICA DO SUL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2006

PIS. CRÉDITOS DA IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO A COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Os créditos do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, relativos à importação de bens e de serviços vinculados a operações de exportação, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos da COFINS, poderão ser objeto de compensação ou de ressarcimento ao final do trimestre.

PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de PER/DCOMP transmitidas visando a restituição ou ressarcimento de tributos, não há que se falar em homologação tácita por falta de previsão legal. Restituição e compensação se viabilizam por regimes distintos. Logo, o prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a possibilidade de ressarcimento do direito creditório de PIS/COFINS relativo à importação (PIS/COFINS-Importação) vinculados à receita de exportação incluídos na Declaração de Compensação.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra não homologação da compensação de débitos de CSLL com créditos de PIS não cumulativo vinculados à receitas de exportação indicados nos PER/DCOMPs nºs 28131.49110.201006.1.1.09-5402 e 12884.96693.201006.1.3.09-7043. Valor solicitado: R\$ 4.717.630,31. Valor homologado: R\$ 0,00.

Com base na análise do processo produtivo da empresa bem como das informações adicionais por ela apresentadas, foi elaborado o Termo de Verificação Fiscal, que embasou a decisão que glosou os créditos por não se enquadrarem no conceito de insumo geradores de créditos de que tratam o inciso II, art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e § 4º, art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004.

Nesta recomposição, foi identificado que, para fins de ressarcimento/compensação, além da utilização dos créditos apurados nas aquisições no mercado interno vinculados à receita de exportação, o contribuinte erroneamente incluiu, no PER, créditos apurados na importação vinculados à receita de exportação.

Da análise da planilha “UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS - DACON_PIS_3º Trim 2006”, anexa ao termo de verificação fiscal, conclui-se, também, que, todo o crédito apurado a título de PIS/Pasep não cumulativo – Exportação, oriundo de aquisições no mercado interno, relativo ao 3º trimestre de 2006, foi utilizado na dedução da contribuição devida, não remanescendo qualquer valor para fins de ressarcimento ou compensação.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, formalizada através do acórdão 14-87.751, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL- PIS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

O entendimento emanado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR, embora vinculante no Poder Judiciário, somente poderá ser aplicado no âmbito administrativo no julgamento de primeira instância após manifestação oficial da PGFN.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS IMPORTAÇÃO VINCULADOS À RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação de créditos de PIS e Cofins de importação vinculados à receitas de exportação, podendo os contribuintes, entretanto, pelo princípio da não-cumulatividade, descontar dos valores devidos da contribuição, créditos relativos a essa mesma contribuição paga em operações anteriores.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessário a perícia sendo a matéria a decidir de cunho eminentemente interpretativo no âmbito do direito e da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente apresentou embargos de declaração alegando que a DRJ não se pronunciou sobre aspectos relevantes suscitados pela Embargante na Manifestação de Inconformidade ofertada.

De fato, no acórdão a glosa dos créditos relativos a despesas incorridas com a aquisição de energia elétrica, com uso e transmissão de rede e com fretes foram tratados apenas no relatório.

Não existe no regulamento administrativo a figura de embargos de declaração propriamente. O que existe é a possibilidade de se proferir um novo acórdão quando se reconhece inexatidões materiais devidas a lapso manifesto.

De ofício, a 24ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08 reconheceu que houve de fato inexatidão material devido a lapso manifesto, por isso, proferiu-se novo acórdão nº 14-96.218, no qual julgou parcialmente procedente o pleito da recorrente para reverter as glosas de insumos (Item 02/fichas 06A e 16A do DACON), de serviços utilizados como insumos e de energia elétrica devem ser revertidas para compor a base de cálculo da apuração dos créditos de PIS vinculados à receita de exportação. As demais glosas foram mantidas. O novo acórdão supra mencionado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica - entendimento emanado pelo STJ no REsp 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5/2018.

CRÉDITOS DE PIS E COFINS IMPORTAÇÃO VINCULADOS À RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação de créditos de PIS e Cofins de importação vinculados a receitas de exportação, podendo os contribuintes, entretanto, pelo princípio da não-cumulatividade, descontar dos valores devidos da contribuição, créditos relativos a essa mesma contribuição paga em operações anteriores.

FRETES EM OPERAÇÕES DE VENDA ENTRE FILIAIS OU CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO.

A atividade de transporte do produto acabado do contribuinte entre seus estabelecimentos ou empresas de armazenamento e centros de distribuição é um mero deslocamentos de mercadorias com intuito de facilitar a logística, não existindo, portanto, a “operação de venda”, razão pela qual não podem ser caracterizadas como frete em operações de vendas.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessário a perícia sendo a matéria a decidir de cunho eminentemente interpretativo no âmbito do direito e da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente

Direito Creditório Reconhecido em parte

Entretanto, dado que a própria recorrente reconheceu que todos os itens impugnados foram relatados no acórdão, com efeito devolutivo, apreciou-se unicamente os argumentos relativos aos créditos apurados sobre despesas incorridas com a aquisição de energia elétrica, com uso e transmissão de rede e com fretes pagos nas operações de transferência de produtos acabados e em elaboração entre seus estabelecimentos.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF no qual pugna pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

I- DO MÉRITO

1.1- Da homologação tácita

Inconformada, a recorrente pugna pelo reconhecimento da homologação das Dcomp, alegando, em síntese: a) em preliminar, a ocorrência da homologação tácita do Pedido de Ressarcimento (PER) e, conseqüentemente, a homologação de todas as Dcomp.

No que tange à alegação de homologação tácita, não assiste razão à Recorrente.

A aplicação desse instituto no presente caso revela-se totalmente descabida, haja vista que o ordenamento jurídico não prevê a incidência da homologação tácita nos pedidos de restituição ou ressarcimento.

Conforme bem delineado na legislação de regência, mais especificamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o pedido de restituição ou ressarcimento constitui procedimento administrativo de natureza própria, distinto do lançamento por homologação, razão pela qual não se submete ao regime previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

No que pese os pedidos de ressarcimento/restituição serem transmitidos pelo mesmo sistema em que é feita a transmissão dos pedidos de compensação, nos pedidos de ressarcimento/restituição não há extinção de uma dívida tributária, mas prevê um direito do contribuinte.

Para que o pedido de ressarcimento/restituição seja deferido, faz-se necessária a comprovação da existência do crédito por parte do contribuinte, não havendo a comprovação, não há que se falar em homologação, muito menos em homologação tácita.

Desta forma, pela necessidade de haver a contribuição direta do contribuinte em sua comprovação, não existe prazo legal para que o fisco reconheça ou não a existência dos créditos sobre os quais recaia o pedido de ressarcimento/restituição.

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição, exatamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação.

O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário.

A compensação está sempre atrelada a um lançamento. E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

Com efeito, o artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, disciplina apenas o prazo de cinco anos para que Administração Tributária homologue ou não a compensação declarada pelo contribuinte, sendo este um instituto diferente do ressarcimento, que depende de análise prévia e formal da autoridade fiscal.

Não há previsão legal para essa homologação.

1.2- Dos fretes de produtos acabados

No entendimento da recorrente, despesas com fretes de matérias primas entre estabelecimentos da mesma empresa são considerados insumos e geram direito a crédito de PIS e COFINS.

De acordo com a requerente, para tornar mais célere a entrega dos produtos aos seus clientes, ela fixou diversos centros de distribuição em locais estratégicos espalhados por todo o Brasil, para fins de armazenamento e venda. As remessas dos produtos aos pontos de distribuição reclamam a contínua contratação de serviços de transporte, cujo ônus recai sobre a

requerente. São etapas do percurso que os produtos percorrerão até os destinatários finais da venda, consubstanciando-se em frete na operação de venda.

Nota-se que trata-se de frete interno de produtos acabados entre estabelecimentos, aqui esclarece a fiscalização que a transferência entre filiais e entre filiais e matriz têm natureza diversa da venda, na medida em que não há transferência da propriedade e por consequência, não há o pagamento das contribuições.

Neste tópico, mantenho as glosas em observância à Súmula CARF nº 217 ao assim prever: “Gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas”.

1.3- Créditos de PIS – Importação de bens utilizados como insumos

O presente litígio exige a análise da possibilidade de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS apurados na importação (PIS/COFINS-Importação) vinculados à receita de exportação incluídos na Declaração de Compensação.

Em sua defesa, a contribuinte alega que a Lei nº. 11.116/2005, em seu art. 16, autoriza o ressarcimento/compensação dos créditos relativos à contribuição para PIS-Importação e Cofins-Importação previstos no art. 15 da Lei nº. 10.865/04, vinculados à receita de exportação, as quais estão a salvo da incidência das contribuições, e que, estando os créditos vinculados às receitas de exportação encartados no art. 17 da Lei nº. 11.033/04, faz jus ao ressarcimento/compensação.

Por força da referência ao art. 17 da Lei 11.033, de 2004, o art. 16 da Lei 11.116/2005 faz referência a direito de compensação de:

- (i) de créditos de aquisição no mercado interno vinculados a receitas não tributadas no mercado interno (vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência) e;
- (ii) créditos de importação vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

No entender da fiscalização e do colegiado de primeira instância, os créditos de PIS/COFINS-Importação vinculados à exportação não são passíveis de ressarcimento, uma vez que não haveria previsão legal para tanto, podendo tais créditos serem utilizados nos meses seguintes para reduzir o valor da contribuição a recolher, mas não pode ser ressarcido ou compensado com outros tributos.

Como é sabido, com o advento da norma inscrita no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com vigência a partir de 09.08.2004, foi introduzida a possibilidade de manutenção dos créditos de PIS e COFINS nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota

zero ou não incidência. Por sua vez, o art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, permitiu a utilização daqueles créditos em procedimentos de compensação ou pedidos de ressarcimento. Eis os dispositivos citados:

Lei nº 11.033/2004

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Lei nº 11.116/2005

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei."

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 estendeu a possibilidade de compensação e ressarcimento dos créditos mantidos, pelo vendedor, relativos aos valores pagos a título de PIS/COFINS - inclusive decorrentes de importação (art. 15 da Lei nº 10.865/2004) - vinculados à receita de exportação.

Diante do exposto, entendo que é aplicável às operações de exportação a disciplina do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, de modo que os créditos relativos à importação de bens e de serviços vinculados às operações de exportação são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento nos termos do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Ante todo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a possibilidade de ressarcimento do direito creditório de PIS/COFINS relativo à

importação (PIS/COFINS-Importação) vinculados à receita de exportação incluídos na Declaração de Compensação.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima